



0813(a)

Folha n.º 02 do proc. Nº 0813 de 2021
--

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
02 / 03 / 2021
19 Mil
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O 'BANCO DE VOLUNTÁRIOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído o "Banco de Voluntários das Escolas Públicas", do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. A prestação de serviço voluntário, não gera vínculo empregatício, e será regido pela Lei Federal nº 9.608/1998, no que couber.

Art. 3º. O trabalho voluntário compreende a prestação de serviços extracurriculares, pelas pessoas físicas registradas no "Banco de Voluntários das Escolas Públicas", às escolas públicas situadas no município.

Art. 3º. Compete ao Poder Executivo :



03
K

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

I - organizar o cadastro e estimular a inscrição de pessoas físicas e escolas públicas;

II - administrar a distribuição dos voluntários pelas instituições de ensino interessadas;

III - estabelecer os parâmetros de avaliação dos voluntários;

IV - instituir termo de responsabilidade dos envolvidos;

V - divulgar as atividades e critérios para as escolas interessadas por serviços extracurriculares prestados por voluntários;

VI - estabelecer as normas de implantação do "Banco de Voluntários das Escolas Públicas";

Art. 3º. No "Banco de Voluntários das Escolas Públicas" constará do registro de voluntário, as seguintes informações da pessoa física interessada: nome completo; data de nascimento; endereço; RG; CPF; nº de telefone para contato; endereço correspondência eletrônica; atividades extracurriculares de interesse; e demais informações necessárias, definidas pelo órgão municipal competente.

Art. 4º. São deveres do voluntário cadastrado no "Banco de Voluntários das Escolas Públicas":

I - cumprir com responsabilidade todos os compromissos livremente assumidos como voluntário;

II - trabalhar de maneira integrada com o órgão municipal designado pelo Poder Executivo;

III - comunicar ao órgão municipal responsável dificuldades e ou impedimentos quanto ao serviço, inclusive quando for do seu desejo o



04
/

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

seu desligamento.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá afastar os voluntários que não cumprirem com seus deveres elencados neste artigo.

Art. 5º. À pessoa física que completar um ano de serviços prestados como voluntário, por meio do "Banco de Voluntários das Escolas Públicas", será conferido um Certificado de Atividades Voluntárias.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo de organizar e estimular projetos voluntários extracurriculares nas escolas, como aulas de música, idiomas, esporte, artesanato, carpintaria e tantas outras atividades que podem capacitar e estimular a presença na escola, no contraturno escolar.

Ante à relevância da matéria, esperamos pela aprovação dos meus nobres pares a este Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 24 de fevereiro de 2021.

RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE
(PROFESSOR RÓDNEI)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0813/2021

AUTOR: RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O 'BANCO DE VOLUNTÁRIOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 83, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Rodnei Claudio Alexandre, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade institui o 'Banco de Voluntários das Escolas Públicas', no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Há necessidade de tecer ponderações sobre a propositura sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, que trata do voluntariado nas escolas, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0813/2021

Ao dispor sobre a instituição do “ Banco de Voluntários das escolas Públicas do município”, determinando a organização e construção de um cadastro, indicando quais dados deverão constar, a forma de disponibilização das informações, o Legislador acaba por invadir a competência do Poder Executivo, violando a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes.

Note-se que há um comando concreto, não é uma norma programática ou uma diretriz ao poder público, pelo contrário, é um comando muito claro, sem margem para tergiversações.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, ou seja, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, “O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0813/2021

A par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

Além disso, importa notar que, já existe no município de São Caetano do Sul, lei que trata do tema, qual seja, Lei nº 3811 de 07 de Julho de 1999, que “ Institui no âmbito do Município de São Caetano do Sul, o Programa Municipal de Voluntários e dá outras providencias”, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 8450 de 15 de Abril de 2002, havendo conflitos entre a propositura e a norma em vigor.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 11 de maio de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 11.05.21